



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal Especializada – FUNASA

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 03/2017/PGF/PFE/FUNASA/csb.c.

ASSUNTO: Aplicação da Lei nº 13.019/2014 aos convênios celebrados no âmbito do Projeto Cataforte

Senhora Procuradora-Chefe,

1. A presente manifestação é oriunda da necessidade de se aperfeiçoar e uniformizar a orientação da Procuradoria, promovendo maior segurança jurídica à FUNASA, na adoção de providências administrativas, em decorrência das determinações contidas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016, que trazem impactos nos convênios celebrados pela FUNASA com as entidades privadas sem fins lucrativos (cooperativas), no âmbito do Projeto Cataforte, em data anterior à sua vigência.

1. ANÁLISE

1.1. Projeto Cataforte

2. O CATAFORTE, conforme o documento denominado Anexo 1- CATAFORTE-Negócios Sustentáveis em Redes Solidárias, trata-se de um projeto do Governo Federal, que teve como objetivo promover a inclusão socioproductiva dos catadores de materiais recicláveis, aliada à organização social dos mesmos. Tem por finalidade, ainda, estruturar redes solidárias formadas por cooperativas e associações destes catadores, possibilitando avanços na cadeia de valor e inserção no mercado de reciclagem de forma competitiva, consolidando-as como prestadoras de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e da logística reversa.

3. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, destacou, com um dos seus objetivos, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art.7º, XII), assim como enumerou, como um dos seus instrumentos, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art.8º, IV). No mesmo contexto, determinou-se que a União deveria elaborar o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, tendo como uma de suas metas a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

4. Com base em tais diretrizes, das quais se denota a preocupação quanto à inserção social dos catadores, e, considerando a realidade vivenciada pelas cooperativas e associações, as quais frequentemente funcionam em instalações precárias, sem equipamentos mínimos, sem assistência técnica e formação, fez-se necessário uma atuação governamental conjunta e articulada, mediante o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis (CIISC), ensejando a criação do Cataforte, potencializando o Programa Pró-catador.

5. Tal projeto envolve a participação de vários órgãos e instituições federais, assim como parceiros privados, e foi dividido em fases, sendo que, na primeira, a finalidade era promover a formação profissional, social, política e cultural dos catadores, disponibilizando-lhes assistência técnica para os empreendimentos autogestionários de catadores; estímulo à formação de redes de cooperação entre os empreendimentos econômicos solidários e outras ações. Depois, passou-se para a fase denominada Logística Solidária, mediante a qual seriam adquiridos veículos destinados à coleta, transporte e comercialização do material reciclável para as redes, assim como haveria a capacitação com foco em logística e uso compartilhado dos veículos pelos empreendimentos.

6. Dentre os diversos atores, a FUNASA encontra-se inserida no Comitê Estratégico do Projeto, sendo composto também pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o BNDES, Petrobrás, MTE/SENAES, Fundação Banco do Brasil e Banco do Brasil, tendo como escopo definir as diretrizes estratégicas do projeto, aprovar os planos de negócios das redes e mobilizar os potenciais parceiros das redes, em especial as prefeituras municipais dos territórios onde as redes se localizam.

7. Nesta divisão articulada de atribuições, coube à FUNASA possibilitar a aquisição de equipamentos para nivelamento dos empreendimentos participantes da rede solidária, o que o fez, mediante a celebração de convênios, após a seleção realizada pela Secretaria Geral da Presidência, mediante o Edital de Seleção Pública nº 001/2013-SG/PR.

8. Destaca-se que, à época da celebração dos convênios, as normas disciplinadoras vigentes eram a Portaria Interministerial nº 507/2011, assim como o Decreto nº 6.170/2007, o qual permitia que o convenente fosse inclusive, entidades privadas sem fins lucrativos, conforme transcrição a seguir:

Art.1º, §1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
VI - convenente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

9. Como se verá a seguir, a partir da edição da Lei nº 13.019/2014, o convênio, quando celebrado com entidade privada sem fins lucrativos, ficou restrito à entidade filantrópica e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, ou seja, para aquelas que participam de forma complementar do SUS-Sistema Único de Saúde.

10. Destarte, torna-se imprescindível uma nova apreciação dos convênios celebrados pela FUNASA com as entidades privadas sem fins lucrativos, ora

qualificadas como organização da sociedade civil e que não se adequam à previsão do §1º, do art.199 da Carta Magna.

1.2. Da Lei nº 13.019 e do Decreto nº 8.726/2016

11. A Lei nº 13.019, de 31/07/2014, trouxe o disciplinamento jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Neste desiderato, foram criados novos instrumentos para reger tais relações, assim como estabeleceram-se normas específicas concernentes ao procedimento de seleção, plano de trabalho, requisitos para celebração e vedações, as contratações de terceiros, a prestação de contas, responsabilidades, dentre outras.

12. Tais instrumentos, para formalizar as parcerias, são o termo de fomento ou o termo de colaboração, quando envolver a transferência de recurso financeiro e o acordo de cooperação, quando não houver tal transferência. Ainda, tem-se que o termo de fomento, conforme art.2º, §1º do Decreto nº 8.726/2016, será adotado para a consecução de planos de trabalho, cuja concepção tenha sido das organizações da sociedade civil, ou seja, para incentivar projetos criados por tais entidades. Por outro lado, o termo de colaboração (art.2º, §2º, do Decreto nº 8.726/2016, visam executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.

13. Já o conceito de organização da sociedade civil, encontra-se no art.2º, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

14. Impende mencionar a importância do conhecimento de tal norma, haja vista que altera e substitui a legislação regente de convênios, quando um dos sujeitos



da relação é entidade privada sem fins lucrativos. Com efeito, conforme arts.84 e 84-A, a partir da sua vigência (23/01/2016), os convênios só podem ser celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas ou com entidades filantrópicas desde que sem fins lucrativos, que atuem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, nos termos do art.199, §1º, CF.

15. Para os convênios vigentes, o Decreto nº 8.726, de 27/04/2016, inseriu uma regra de transição, estatuidando, no art.91, que "os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de sua entrada em vigor, permaneceriam regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária naquilo que beneficiasse o alcance do objeto da parceria. " Previu-se, ainda, que nestes poderiam ser celebrados, excepcionalmente, termos aditivos, ficando, contudo, a vigência limitada até 23/01/2017.

16. Observa-se que tal prazo de vigência excepcional equivale ao mesmo prazo de 01 ano, contando da vigência da lei (23/01/2016), para que a autoridade competente proferisse decisão, na qual deveria externar se os convênios seriam substituídos pelos novos Instrumentos ou se seriam rescindidos. Caso houvesse substituição, a organização da sociedade civil deveria apresentar os documentos listados no art.91, §4º, do Decreto, assim como a prestação de contas deveria se adequar às novas regras.

17. No que tange aos convênios celebrados, no âmbito do Projeto Cataforte, constata-se que devem obediência à legislação em referência, haja vista que os convenientes se enquadram na definição contida no art.2º, I, alínea "b", da Lei, pois se tratam de sociedades cooperativas que podem ser inseridas naquelas qualificações ali elencadas.

18. Ademais, como dantes já mencionado, a construção de tal projeto é baseada na concepção de redes, ou seja, na atuação solidária entre as cooperativas. A Lei nº 13.019/2014 vem, de forma explícita, permitir que a Administração Pública federal firme as parcerias com associações que atuem sob tal forma, conforme seu art.35-A, transcrito logo abaixo:

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

- I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

- I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

19. Considerando ainda que tais avenças foram firmadas principalmente, nos anos de 2013-2014, e não se tendo notícia de que a FUNASA tenha decidido

acerca da substituição ou extinção dos instrumentos vigentes, a Procuradoria, visando orientar a Administração, entende por bem fazer tal manifestação, a fim de que seja dado tratamento uniforme aos processos que se encontram na mesma situação.

20. Primeiramente, conquanto a lei referida tenha fixado prazo para manifestação do gestor, não trouxe expressa nenhuma consequência direta quanto ao seu cumprimento a destempo, o que nos autoriza a interpretar que tal prazo é impróprio. Segundo Nelson Nery, o prazo próprio é aquele cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência que normalmente é a preclusão, isto é, o perecimento do exercício do direito. De outra banda, o prazo impróprio é aquele fixado na lei como parâmetro para a prática do ato, e, ainda que não atendido naquele lapso temporal, pode vir a ser cumprido.

21. Não se deve confundir, todavia, o prazo impróprio com a mera faculdade daquele a quem o mesmo é dirigido. O gestor, no âmbito da Administração Pública, não pode exercer tal opção, devendo cumprir as obrigações que lhe são impostas por lei, haja vista exercer função pública e, enquanto tal, direcionada ao alcance de finalidade pública. Nestes termos, ainda que não tenha decidido acerca da substituição ou da extinção dos convênios vigentes até 23/01/2017, deve agora praticar tal ato, conforme dever imposto no art.48 da Lei nº 9.784/99 (dever de decidir).

22. A decisão administrativa deve ser devidamente motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a amparam, recomendando-se, na situação em tela, por envolver vários processos do projeto Cataforte, que o gestor requeira prévia manifestação técnica acerca do interesse e da viabilidade da continuidade da execução de cada um dos instrumentos, a fim de colher elementos para decidir pela substituição do convênio por outro instrumento ou pela sua extinção.

23. Ademais, considerando que a referida decisão pressupõe haver um convênio vigente além do prazo de 23/01/2017, estando, portanto, irregular, observa-se ser imprescindível também decidir pela convalidação do último termo aditivo de prorrogação, em cada ajuste, na hipótese de se decidir pela substituição do convênio. Consoante art.55, da Lei nº 9.784/99, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, desde que se evidencie, na decisão, não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

24. Não se pode olvidar que, nos convênios em comento, não mais se permite prorrogação. Com efeito, a eventual decisão de substituição do instrumento, bem como a conclusão de todos os trâmites administrativos, para sua concretização, devem ocorrer o mais breve possível, não se recomendando que ultrapasse o ano de 2017, haja vista que se corre o risco de qualificação do ato como irrazoável e desproporcional.

25. Fixadas as premissas quanto à necessidade de decidir de forma motivada e o seu prazo, passa-se a orientar acerca das providências administrativas a serem adotadas.



26. Na hipótese de se decidir pela extinção do convênio, o conveniente deverá ser notificado da rescisão unilateral pela Administração Pública, para adoção das providências necessárias, em conformidade com a previsão contida na legislação em vigor ao tempo de sua celebração e que fundamentou o instrumento, nos termos do art.91, §2º, II, do Decreto nº 8.726/2016. Como aqueles do Cataforte foram celebrados basicamente em 2013/2014, estarão regidos pela Portaria Interministerial 507/2011.

27. Com efeito, deve-se observar as disposições da PI 507/2012, por ocasião da extinção, com destaque para a necessidade de se promover a prestação de contas, assim como observância dos seguintes preceitos, *in verbis*:

Art. 80. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

28. Na hipótese de se decidir pela substituição do convênio, desde já, orienta-se que, por ser decorrente do Projeto Cataforte, o novo instrumento será o termo de colaboração, conforme art.2º, §2º, do Decreto nº 8.726/2016, transcrito abaixo:

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal. (grifo nosso)

29. A minuta do Termo de Colaboração deverá ser elaborada pela Administração, na qual deverá constar as cláusulas essenciais previstas no art.42, da Lei nº 13.019/2014, conforme transcrição logo abaixo, assim como o procedimento deverá ser adequado naquilo que for compatível, considerando a atual fase dos processos.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1o do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XI - (revogado);
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XIII - (revogado);
- XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51,
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- XVIII - (revogado);
- XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

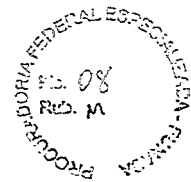
30. Em face da atuação em rede, deve-se atentar para incluir na minuta as especificidades contidas no art.48 do Decreto regulamentador.

31. Do mesmo modo, após realizada a substituição do instrumento, deve-se observar a previsão contida no art.21, do Decreto quanto ao prazo máximo de vigência, que é de 5 anos, no qual se deve computar aquele já transcorrido até então. Quanto à definição da titularidade dos bens remanescentes, observar o disposto no seu art.23.

32. No que tange à minuta, sugere-se a elaboração de um padrão, a ser analisado pela Procuradoria, o que dispensará a análise individualizada nos processos quanto a tal aspecto. Restará para apreciação jurídica, em cada processo, a análise da juridicidade da parceria, assim como dúvida específica da Administração contida nos autos, consoante previsão do art.31, do Decreto nº 8.726/2016:

Art. 31. O parecer jurídico será emitido pela Advocacia-Geral da União, pelos órgãos a ela vinculados ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública federal.

§ 1º O parecer de que trata o caput abrangerá:



- I - análise da juridicidade das parcerias; e
 - II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.
- § 2º A manifestação não abranjerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.
- § 3º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 4º.
- § 4º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará, no âmbito da União e de suas autarquias e fundações públicas, o disposto neste artigo.

33. No que tange ao Plano de Trabalho, caberá à área técnica avaliar se aquele existente nos autos do convênio encontra-se consentâneo com as exigências do art.25 do Decreto, promovendo-se as adequações, caso necessárias. *In verbis*:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a administração pública federal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

34. No que tange aos documentos a serem apresentados, para possibilitar a substituição, nos termos do §4º, do art.91, do Decreto em comento, a organização da sociedade civil deve ser intimada para apresentar os documentos previstos nos arts.26 e 27 e, em face da atuação em rede, deve-se exigir a assinatura do termo previsto no art.45 do regulamento, assim como a celebrante, que é a responsável pelos atos realizados pela rede, deve atender ao disposto no seu art.47.

35. Diante do exposto, sugerem-se as seguintes providências:

- a) identificar os processos de convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos vigentes;

d



b)proceder à análise técnica quanto à viabilidade da consecução do objeto, levando em consideração a realidade de cada convênio e o tempo total para sua execução, em conformidade com a previsão do art.21 do Decreto nº 8.726/2016;

c)proferir decisão administrativa pelo Presidente da Funasa acerca da rescisão ou substituição dos convênios por Termo de Colaboração, sendo que, neste último caso, imprescindível também manifestação acerca da convalidação do último termo aditivo;

d)notificar o convenente, em caso de rescisão, com aplicação das providências exigidas no instrumento que regula a relação jurídica extinta;

d)elaborar minuta-padrão de termo de colaboração, em caso de substituição;

e)encaminhar a minuta-padrão para análise jurídica, assim como indicar as dúvidas jurídicas a serem solucionadas, se for o caso;


f)notificar a convenente para apresentação dos documentos mencionados ao longo do presente;

36. Recomenda-se que todo o procedimento ocorra no menor tempo possível, sem ultrapassar o ano de 2017.

37. Por fim, caso a Administração identifique outros convênios celebrados com organização da sociedade civil, também deverá adotar o mesmo procedimento.

38. À consideração superior.

Brasília, 27 de junho de 2017.


Cristiane Souza Braz Costa
Procuradora Federal
Coordenadora de Convênios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNASA



Despacho de Aprovação da Orientação Jurídica nº 03/2017/PGF/PFE/FUNASA/asg

Nos termos da Portaria/PFE/FUNASA nº 03, de 31 de julho de 2017, publicada no Boletim de Serviço/FUNASA do dia 31 de julho de 2017, **APROVO** a Orientação Jurídica Normativa nº 03/2017/PGF/PFE/FUNASA/csbc que versa sobre a Aplicação da Lei nº 13.019/2014 aos convênios celebrados no âmbito do Projeto Cataforte.

Brasília, 23 de agosto de 2017.


ANA SALETT MARQUES GULLI
Procuradora-Chefe

